

## BRASIL

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
07.03.0.01	07.03.05.01 07.03.05.99	Azeitonas	LI	45	89	5	
09.09.0.01	09.09.01.00	Anis comum	LI	45	56	20	
12.07.0.07	12.07.23.00	Óregão	LI	9	44	5	
15.12.0.06	15.12.00.00	Óleo hidrogenado de peixe	LI	60	45	33	
16.04.0.02	16.04.02.00	Preparações e conservas de bonito	LI	85	47	45	
16.04.0.04	16.04.04.00	Preparações e conservas de sardinha	LI	85	41	50	
22.09.2.02	22.09.17.00	Pisco	LI	105	80	21	
25.30.0.05	25.30.03.00	Boratos de sódio (bórax natural)	LI	15	67	5	
26.01.1.51	26.01.07.01	Blenda (sulfeto de zinco)	LI	0	100	0	
26.01.1.95	26.01.16.01 26.01.16.99	Minérios de antimônio	LI	0	100	0	
28.04.9.05	28.04.03.07	Selênio	LI	30	67	10	
28.04.9.07	28.04.03.09	Telúrio	LI	30	67	10	
28.11.0.01	28.13.10.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	45	67	15	
28.19.0.01		Óxido de zinco (branco de zinco)	LI	45	20	36	
28.28.3.07	28.28.08.01 28.28.24.99	Óxido e hidróxido cuproso	LI	30	67	10	
28.28.3.99	28.28.04.00	Óxido de berílio	LI	30	57	13	
28.38.1.10	28.38.08.01	Sulfato de cobre	LI	30	67	10	Quota anual: 1.500 toneladas
38.03.1.01	38.03.01.01	Carvões ativados	LI	45	78	10	
38.19.0.02	38.19.02.00	Ácidos naftênicos	LI	30	50	15	
49.01.1.01	49.01.01.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.01.1.02	49.01.02.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.01.9.01	49.01.03.00	Outros livros, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.02.0.01	49.02.01.00 49.02.02.00 49.02.99.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	100	0	
59.05.1.02	59.05.01.00	Redes para pesca, de fibras sintéticas	LI	70	57	30	
71.05.1.01	71.05.01.00	Prata em bruto	LI	0	100	0	
71.13.0.01	71.13.01.00	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candelabros, de prata	LI	70	29	50	
74.01.2.01	74.01.02.00	Cobre "blister"	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
74.01.3.01	74.01.03.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granalhas	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
74.01.3.03	74.01.03.03	Cobre em "wire bars"	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
78.01.1.01	78.01.01.01	Chumbo em lingotes ou pães	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
78.01.1.11	78.01.02.01	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em pães	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
79.01.1.01	79.01.01.01	Zinco em bruto sem liga, em lingotes ou pães	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
79.01.2.01	79.01.03.01	"Zamac" em lingotes	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
81.04.2.01	81.04.06.01	Bismuto em bruto	LI	15	80	3	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
81.04.2.02	81.04.07.01	Cádmio em bruto	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
84.10.3.99	84.10.01.06	Equipamento absorvente ou bombeamento de peixe, de embarcação "a planta", que consta fundamentalmente de três bombas, separador de ar e transmissão	LI	55	35	36	
84.10.3.99	84.10.01.06	Bombas centrífugas com impulsor centrífugo helicoidal, especiais para descarga de sólidos em suspensão de líquidos	LI	55	35	36	
84.10.8.01	84.10.90.00	Partes e peças para equipamento absorvente ou de bombeamento de peixe, de embarcação "a planta", que consta fundamentalmente de três bombas, separador de ar e transmissão	LI	45	30	31	
84.10.8.01	84.10.90.00	Partes e peças para bombas centrífugas com impulsor centrífugo helicoidal, especiais para descargas de sólidos em suspensão de líquidos	LI	45	30	31	

## ANEXO II

## PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO PERU PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

## PERU

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
09.04.0.01	09.04.01.00	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira	LI	40	25	30	
09.07.0.01	09.07.00.00	Cravo-da-Índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)	LI	40	38	25	
15.07.1.09	17.07.13.01	Óleo de linho (linhaça) em bruto	LI	15	33	10	Regime agropecuário (1)
15.07.1.16	15.07.15.01	Óleo de oiticica, em bruto	LI	15	33	10	Regime agropecuário (1)
15.07.2.16	15.07.15.02	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	LI	20	50	10	
15.16.0.02	15.16.00.01	Carnaúba	LI	20	75	5	
20.02.1.03	20.02.03.00	Ervilhas preparadas ou conservadas, sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	LI	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.1.05	20.06.01.05	Conservas de pêssegos, ao natural	LI	30	50	15	
20.06.2.05	20.06.01.05	Conservas de pêssegos, em calda	LI	30	50	15	
20.06.4.02	20.06.03.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg	LI	60	42	35	
27.06.0.01	27.06.00.00	Alcatrões de hulha	LI	15	33	10	
27.13.1.01	27.13.01.00	Parafina, inclusive colorida	LI	15	73	4	
28.20.2.01	28.20.03.00	Cóndons artificiais	LI	15	33	10	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
28.56.0.02	28.56.00.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundum)	LI	15	33	10	
29.15.1.01	29.15.01.01	Ácido oxálico	LI	20	40	12	
29.16.1.01	29.16.01.01	Ácido lático, técnico	LI	25	52	12	
29.24.0.02	29.24.02.00	Lecitina	LI	20	25	15	
29.39.3.99	29.39.04.09 29.39.04.02 29.39.04.03 29.39.04.05 29.39.04.07 29.39.04.08 29.39.04.99	Os demais hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais	LI LI	15 10	67 50	5 5	
30.05.1.99	30.05.01.00	Suturas cirúrgicas de ácido poliglicólico, esterilizadas	LI	50	40	30	
30.05.3.01	30.05.06.00	Cimentos para obturação dentária	LI	35	14	30	
32.01.0.01	32.01.01.01	Extrato tanante de acácia	LI	20	50	10	Regime agropecuário (1)
32.08.9.01	32.08.89.01	Composições vitrificáveis	LI	25	20	20	
35.03.1.01	35.03.01.00	Gelatinas	LI	25	50	12	
35.03.2.99	35.03.03.00	Cola forte	LI	25	20	20	Regime agropecuário (1)
37.03.1.01	37.03.04.01	Papéis e cartolinas, impressionados ou não, mas não revelados, para imagens monocromáticas, somente para fotografia	LI	35	57	15	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papéis, impressionados ou não, mas revelados, para imagens policromáticas	LI	25	40	15	
40.06.1.02	40.06.01.01	Soluções e dispersões amoniacais de borracha natural ou sintética especiais para selar recipientes de folha-de-flandres	LI	30	43	17	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas de fibra comprida, com perfurações	LI	5	40	3	
49.01.1.01	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, inclusive em folhas soltas, técnicos e científicos e didáticos	LI	0	100	0	
49.01.1.02	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, inclusive em folhas soltas, litúrgicos	LI	0	100	0	
49.01.9.01	49.01.00.00	Outros livros	LI	0	100	0	
49.02.0.01	49.02.00.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	100	0	
70.11.0.04	70.11.04.00	Bulbos de vidro para tubos catódicos de televisão	LI	5	80	1	
76.04.0.01	76.04.01.00	Folhas e tiras delgadas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte nem impressos	LI	15	47	8	
76.05.0.01	76.05.00.00	Pó e partículas de alumínio	LI	20	25	15	
82.07.0.01	82.07.89.00	Ferramentas de corte para trabalhar metais constituídas por carbos metálicos e cobalto (50%) chamadas "bits"	LI	20	25	15	
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear, inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas, avulsas, em expedidores ou em fitas ou tiras	LI	25	60	10	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas para aparelhos de barbear, avulsas ou acondicionadas em expedidores ou em caixas	LI	35	71	10	
82.12.0.02	82.12.00.00	Tesouras para uso profissional	LI	40	50	20	
84.15.2.99	84.15.11.99	Câmaras frigoríficas para uso industrial	LI	20	25	15	
84.17.3.99	84.17.03.99	Dessecadores de grãos	LI	25	30	17	
84.23.2.02	84.23.11.01	Tratores niveladores ("bulldozers")	LI	15	67	5	
84.23.2.99	84.23.01.01 84.23.01.11 84.23.01.19 84.23.01.99	As demais máquinas para escavação, aterro, nivelção e trabalhos semelhantes	LI	15	67	5	
84.23.8.02	84.23.90.49	Pontas e dentes para as máquinas da posição 84.23.2		15	67	5	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.25.1.02	84.25.01.21	Máquinas para colheita automoto- ras para cereais	LI	5	60	2	
84.41.8.02	84.41.06.00	Aguilhas para máquinas de costura	LI	20	25	15	
84.45.3.99	84.45.05.00	Fresadeiras verticais, horizon- tais e universais	LI	35	43	20	
84.45.6.01	84.45.01.01	Tornos a revólver	LI	45	22	35	
84.45.6.02	84.45.01.02	Tornos paralelo universal	LI	45	22	35	
84.51.1.01	84.51.01.00	Máquinas de escrever, elétricas	LI	40	50	20	
84.51.1.99	84.51.09.00	As demais máquinas de escrever	LI	40	50	20	
84.52.2.02	84.52.04.00	Máquinas de contabilidade, elé- tricas	LI	40	50	20	
84.52.3.01	84.52.05.00	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	LI	40	50	20	
84.52.3.02	84.52.05.00	Caixas registradoras elétricas	LI	40	50	20	
84.53.0.01	84.53.00.00	Máquinas automáticas para trata- mento da informação e suas unida- des; leitores magnéticos ou óti- cos, máquinas para registro de informações sobre suporte em for- ma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendi- das em outras posições, exceto as intercaladoras	LI	30	33	20	
84.61.9.01	84.61.03.00	Válvulas denominadas "árvores de Natal"	LI	15	33	10	
85.02.2.01	85.02.02.00	Ímãs permanentes	LI	50	40	30	
85.20.8.01	85.20.90.00	Casquilhos de bronze para a fa- bricação de lâmpadas incandesce- ntes	LI	10	30	7	
90.07.1.01	90.07.02.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	LI	55	64	20	
90.19.1.01	90.19.04.00	Aparelhos para facilitar a audi- ção dos surdos	LI	10	50	5	
95.08.0.01	95.08.89.01	Cápsulas de gelatina vazias, pa- ra medicamentos	LI	25	80	5	

(1) Ver regime agropecuário em página 22.

#### REGIME AGROPECUÁRIO

##### CONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem efetuar-se por qualquer pessoa física ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O anteriormente exposto aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento da expedição da respectiva licença fito e/zoossanitária de importação, que se encontram compreendidas no Regulamento de Importação de Animais, Produtos e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976 e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O anteriormente exposto significa que a restrição para importação de qualquer produto estaria sujeita à situação fito e zoossanitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado se faz notar, que, de conformidade com o Regulamento Sanitário em questão, está proibida a importação de to-

do tipo de hortaliças e frutas em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos à regulação de quotas estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos à regulação de volumes estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras cada carregamento e cada espécie deverá estar amparado pelo correspondente Certificado Fitosanitário e uma Constância do Grau de Qualidade expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

#### ANEXO III

##### REGIME DE ORIGEM

##### CAPÍTULO I

##### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;

b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação, identifica-

dos no Apêndice I deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
- ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território;
- iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e

- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Anexo.

SEGUNDO. - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO. - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

#### I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

##### a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

##### b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

##### c) Outros insumos.

#### II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO. - Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO. - O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermediários e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

OITAVO. - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou o exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

DEZ. - Em todos os casos será utilizado o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo quatorze.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DOZE. - Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades de classe para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a formulada a mencionada comunicação.

TREZE. - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

**CAPÍTULO III**

**Comprovação**

QUATORZE. - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE. - As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior, poderão ser proporcionadas pelo produtor através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias contados a partir da data de recebimento.

**APÊNDICE I**

**PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS (ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))**

NABALALC	PRODUTO
07.03.0.01	Azeitonas
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira
09.07.0.01	Cravo-da Índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)

09.09.0.01	Anis comum
12.07.0.07	Orégão
15.16.0.02	Carnaúba
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
26.01.1.51	Blenda (sulfeto de zinco)
26.01.1.95	Minérios de antimônio
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos
49.01.9.01	Outros livros
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados
71.13.0.01	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candela-bros, de prata 925

**APÊNDICE 2**

**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))**

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	Linho dos países signatários
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	Bonito dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	Ervilhas dos países signatários
20.06.1.05	Conservas de pêssegos ao natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.05	Conservas de pêssegos em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg.	Nozes ou castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
22.09.2.02	Pisco	Uva dos países signatários
27.13.1.01	Parafina, mesmo colorida	Processo a partir de petróleo cru
28.04.9.05	Selênio	Minério dos países signatários
28.04.9.07	Telúrio	Minério dos países signatários
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cuproso	Cobre dos países signatários
28.38.1.10	Sulfato de cobre	Cobre dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico, técnico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato tanante de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários
71.05.1.01	Prata em bruto	Minério dos países signatários
74.01.2.01	Cobre blister	Minério dos países signatários
81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários

## APÊNDICE 3

## CERTIFICADO DE ORIGEM

## CERTIFICADO DE ORIGEM

ASSOCIACIÓN LATINO-AMERICANA DE INTEGRACIÓN  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR

PAÍS IMPORTADOR

Nº DE ORDEM(1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

## DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº.....cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2).....de acordo com a seguinte discriminação:

Nº de Ordem	NORMAS (3)

Data.....

Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:

## OBSERVAÇÕES.....

## CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de .....aos.....

Carimbo e Assinatura Entidade Certificadora

- Notas (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 313, de 24 de agosto de 1983. Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei que "dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juízo do Especial de Pequenas Causas".

Nº 314, de 25 de agosto de 1983. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.398-6, impetrado em favor de Lais Salles Rodrigues da Silva e seu marido.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## Exposição de Motivos

Nº 122, de 10 de agosto de 1983. Liquidação dos débitos fiscais de responsabilidade da empresa ESTAMPARIA METALÚRGICA VICTÓRIA S.A., dentro da excepcionalidade prevista no Decreto-lei 1.343/74. "Autorizo, obedecidos, rigorosamente, os requisitos legais. Em 23.08.83."

## PROGRAMA NACIONAL DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

## Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

## Departamento de Recursos Fundiários

PORTARIA Nº 279, DE 24 DE AGOSTO DE 1983

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da PORTARIA/INCRA/Nº 7, de 16 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no art. 28 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA ÁGUA FRIA", situada no Município de Macapá, Território Federal do Amapá, com firme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, anexada às fls. 03/05, do Processo/INCRA/PF-AMAPA/Nº 174/83;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao seu domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, através de seu representante legal, no Território Federal do Amapá, nos termos do § único do art. 203 do Decreto-lei nº 9.760/46, constantes às fls. 08/10, do processo acima referido;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Coordenador Geral da Coordenação Fundiária Central, R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 251.188 ha (duzentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e oito hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou e da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "GLEBA ÁGUA FRIA", situada no Município de Macapá, Território Federal do Amapá, na circunscrição judiciária da Comarca de Macapá, no mesmo Território, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Norte - (CR-01), com as seguintes características e confrontações: "Inicia o Perímetro da área junto ao P1, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52900'00"WGR e latitude 00950'24"N, situado na margem esquerda da BR-210 (Perimetral Norte), na altura do Km 82 aproximadamente, com a linha imaginária do Meridiano 52900'00"WGR; deste, segue-se pela linha imaginária do referido Meridiano no rumo de 00900'S (Sul), divisa com terras da União Gleba Matapi, passando pelo Igarapé Água Fria, Rio Cachorrinho, Igarapé Cumutapê e Rio Cupixi com uma distância aproximada de 40.400m (quarenta mil e quatrocentos metros), até o P2 de Coordenadas Geográficas aproximadas longitude 52900'00"WGR e latitude 00928'32"N, situado na margem esquerda do Rio Vila Nova; deste, segue-se o referido Rio pela sua margem esquerda com uma distância aproximada de 20.000m (vinte mil metros), até o P3 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52909'33"WGR e latitude 00928'27"N; deste, segue-se por uma linha seca, divisa com terras de quem de direito, com rumo de 85ºNW e distância aproximada de 11.400m (onze mil e quatrocentos metros), até o P4 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52915'40"WGR e latitude 00928'51"N, situado na margem direita de um Rio sem denominação; deste descendo-se pela mesma margem do referido Rio, divisa com terras de quem de direito, passando-se por dois Igarapês também sem denominação, e a sua foz com o Rio Cupixi, até atravessar o mesmo com distância aproximada de 24.000m (vinte e quatro mil metros), chega-se ao P5 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52909'45"WGR e latitude 00938'40"N, situado na margem esquerda do Rio Cupixi; deste, sobe-se pela mesma margem do Rio Cupixi, passando por um Igarapé sem denominação com uma distância aproximada de 35.000m (trinta e cinco mil metros), até o P6 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52925'31"WGR e latitude 00947'42"N, situado nas cabeceiras do Rio Cupixi; deste, segue-se por uma linha seca, divisa com terras de quem de direito, no rumo de 179º30'SW e uma distância de 4.200m (quatro mil e duzentos metros), até o P7 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52926'11"WGR e latitude 00945'32"N, situado nas cabeceiras de um Igarapé sem denominação; deste, segue-se pela margem direita do referido Iga-

rapê, divisa com terras de quem de direito, com distância aproximada de 20.000m (vinte mil metros), até a sua foz, onde atravessando o Rio Riozinho encontramos o P8 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52929'15"WGR e latitude 00953'06"N, situado na margem esquerda do Rio Riozinho; deste, sobe-se o referido Rio pela sua margem esquerda com distância aproximada de 1.250m (um mil duzentos e cinquenta metros), até o P9 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52930'00"WGR e latitude 00953'00"N, situado no limite entre a linha imaginária do Meridiano 52930'00"WGR e a margem esquerda do Rio Riozinho; deste, segue-se pelo referido Meridiano no rumo de 00900'N, divisa com a Reserva Indígena Waipi, passando por dois Igarapês sem denominação, atravessando a BR-210 com distância aproximada de 30.000m (trinta mil metros), até o P10 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52930'00"WGR e latitude 01909'20"N, situado na margem direita do Rio Tucunapi; deste, descendo-se o referido Rio pela sua margem direita com distância aproximada de 17.000m (dezessete mil metros), chega-se ao P11 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52922'00"WGR e latitude 01911'08"N, situado na foz do Rio Tucunapi com o Rio Amapari; deste, descendo-se pela margem direita do Rio Amapari, passa-se por dois Igarapês sem denominação e a Choeira do Veado com uma distância aproximada de 35.000m (trinta e cinco mil metros), até o P12 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52911'52"WGR e latitude 01901'42"N, situado na margem direita do Rio Amapari com foz do Rio Riozinho; deste, sobe-se o Rio Riozinho pela sua margem esquerda, com distância aproximada de 5.000m (cinco mil metros), até o P13 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 52914'11"WGR e latitude 01900'38"N, situado no cruzamento do referido Rio com a margem esquerda da BR-210; deste, segue-se pela margem esquerda da BR-210 no sentido Leste passando pelo Igarapé Teofani com uma distância aproximada de 33.000m (trinta e três mil metros), até o P1, ponto inicial da descrição do Perímetro. A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 251.188 ha (duzentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e oito hectares), tomando-se como base a Carta Planimétrica NA-22-Y-D e NA-22-Y-B-Projeto RADAMBRASIL - Escala 1:250.000 - Ano 1974.

II - DETERMINAR ao Projeto Fundiário do Amapá, a adoção das medidas subseqüentes, com vistas à matrícula e registro da aludida área, em nome da União, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá.

ODAIR ZANATTA